



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722708/2021-10
ACÓRDÃO	1302-007.235 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA. EM RECUPERACAO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

PRELIMINAR DE NULIDADE. ARBITRAMENTO DO LUCRO. ERROS, VÍCIOS E DEFICIÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 142 DO CTN E 530 DO RIR/99.

Uma vez desconsiderados os registros contábeis como hábeis a representar os fatos alegados pela contribuinte e tratando estes da maior parte da movimentação financeira registrada, a contabilidade se mostra imprestável para a apuração do resultado real. Neste caso, o uso do arbitramento, nos casos previstos na lei, não é uma faculdade que o Fisco possa, a seu livre critério, exercer ou não. Constatada a ocorrência das hipóteses previstas em lei, a adoção do lucro arbitrado não se sujeita ao juízo discricionário da autoridade fiscal. É nulo o lançamento que não aplica de forma correta a legislação para determinar a matéria tributável e o montante do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do lançamento de ofício, por vício material, e, por consequência, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Desde logo consigno que, o presente processo possui controvérsia idêntica ao processo nº 16095.720102/2020-25, ano-calendário 2016, de relatoria do Conselheiro Marcelo Oliveira; e do processo nº 10882.721353/2018-50, ano-calendário 2014, este último vinculado a outra Turma de julgamento.

A controvérsia posta tem origem em acusação fiscal que verificou a omissão de receitas por parte da contribuinte DINAP, a qual teria apresentado receita por meio da emissão de Notas Fiscal Eletrônicas (NF-e) **superior** às receitas declaradas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF):

		ECF	NFe
3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	434.340.070,56	615.433.275,19
3.01.01.01.02	DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	153.647.264,86	160.720.593,59
3.01.01.01.02.01	(-) Vendas Canceladas e Devoluções de Vendas	122.628.392,11	124.575.914,50
			14.158.492,80
			110.417.421,70
3.01.01.01.02.03	(-) ICMS	9.084,81	0,00
3.01.01.01.02.04	(-) COFINS Sobre Receita Bruta	25.458.238,06	29.699.682,40
3.01.01.01.02.05	(-) PIS/PASEP Sobre Receita Bruta	5.518.278,95	6.444.996,69
3.01.01.01.02.06	(-) ISS	33.270,93	0,00
3.01.01.01	RECEITA LIQUIDA	280.692.805,70	454.712.681,60

Assim, foram lavrados Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 3-29) em relação ao **ano-calendário 2017**, com a matéria tributável indicada no TVF (e-fls. 30-72) nos seguintes valores:

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA			
Unidade	DRF - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Número do Procedimento Fiscal	0812000.2020.00192
Local de Lavratura	AV. NOVE DE JULHO, 332, VILA ADYANNA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP	Data	05/01/2022 13:28
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA. EM 03.555.225/0001-00		
Logradouro	RUA CERRO CORA	Número	2175
		Complemento	ANDAR 01 - PARTE C
Nome	VILA ROMANA	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	05061450
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cód. Receita Duf	2917	Valor 32.010.280,66
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2022)			Valor 6.248.406,78
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor 24.007.710,49
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 62.266.397,93
Valor por Estorno SESSENTA E DOIS MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS			

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA			
Unidade	DRF - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Número do Procedimento Fiscal	0812000.2020.00192
Local de Lavratura	AV. NOVE DE JULHO, 332, VILA ADYANNA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP	Data	05/01/2022 13:28
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA. EM 03.555.225/0001-00		
Logradouro	RUA CERRO CORA	Número	2175
		Complemento	ANDAR 01 - PARTE C
Nome	VILA ROMANA	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	05061450
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Duf	2973	Valor 11.532.341,04
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2022)			Valor 2.251.112,97
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor 8.649.255,78
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 22.432.709,79
Valor por Estorno VINTE E DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS MIL, SETECENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS			

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LAVRATURA			
Unidade	DRF - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Número do Procedimento Fiscal	0812000.2020.00192
Local de Lavratura	AV. NOVE DE JULHO, 332, VILA ADYANNA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP	Data	05/01/2022 13:28
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA. EM 03.555.225/0001-00		
Logradouro	RUA CERRO CORA	Número	2175
		Complemento	ANDAR 01 - PARTE C
Nome	VILA ROMANA	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	05061450
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Duf	6656	Valor 1.325.334,88
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2022)			Valor 303.601,61
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor 994.001,12
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 2.622.937,61
Valor por Estorno DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS			

Auto de Infração			
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DRF - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	0812000.2020.00192		
Local de Lavratura	Data	Hora	
AV. NOVE DE JULHO, 332, VILA ADYANNA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP	05/01/2022	13:28	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CNPJ		
DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	03.555.225/0001-00		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA CERRO CORA	2175	ANDAR PARTE C	01 -
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VILA ROMANA	SÃO PAULO/SP	05061450	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Derf	Valor	
	5477	6.107.890,78	
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2022)		Valor	
		1.399.222,38	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		4.580.918,04	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	
		12.088.031,20	
Valor por Estenso			
DOZE MILHÕES, OITENTA E OITO MIL, TRINTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS			

Segundo **TVF** (e-fls. 30-72), a diferença dos valores de receita líquida anual apurada é de R\$ 174.019.875,90 entre o que constava em NF-e e ECF:

ANO 2017					
RECEITA BRUTA, DEDUÇÕES E RECEITA LÍQUIDA RELACIONADAS À TREELOG E AOS DEMAIS DESTINATÁRIOS					
COM BASE EM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – FINS FISCAIS					
		TREELOG Tabela IX	DEMAIS Tabela XVI	TOTAL	
	RECEITA BRUTA	430.235.849,71	185.197.425,48	615.433.275,19	A
(-)	DEDUÇÕES	23.769.191,99	136.951.401,60	160.720.593,59	A
(-)	RECEITA LÍQUIDA	406.466.657,72	48.246.023,88	454.712.681,60	A

ANO 2017			
DADOS EXTRAÍDOS DA ECF – Tabela XVIII			
3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	434.340.070,56	B
3.01.01.01.02	DEDUÇÕES	153.647.264,86	B
3.01.01.01.02.01	(-) Vendas Canceladas e Devoluções de Vendas	122.628.392,11	
3.01.01.01.02.03	(-) ICMS	9.084,81	
3.01.01.01.02.04	(-) COFINS Sobre Receita Bruta	25.458.238,06	
3.01.01.01.02.05	(-) PIS/PASEP Sobre Receita Bruta	5.518.278,95	
3.01.01.01.02.06	(-) ISS	33.270,93	
3.01.01.01	RECEITA LÍQUIDA	280.692.805,70	B

DIFERENÇA DE RECEITA LÍQUIDA ANUAL APURADA				
	A	B	C = A - B	
RECEITA BRUTA	615.433.275,19	434.340.070,56	181.093.204,63	
(-) DEDUÇÕES	160.720.593,59	153.647.264,86	7.073.328,73	
(-) RECEITA LÍQUIDA	454.712.681,60	280.692.805,70	174.019.875,90	

Após sua regular intimação, foi apresentada **Impugnação** (e-fls. 593043-593086), cuja principal defesa diz respeito ao fato de que parcela das notas fiscais emitidas, aquelas endereçadas à TREELOG S/A – LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, CNPJ 61.438.248/0001-23, se referem a vendas por consignação. Contudo, o reconhecimento da receita dessas vendas ocorreu quando da

remessa de mercadoria à Treelog, e não no momento da emissão da nota fiscal. Referida defesa também havia sido apresentada no âmbito do procedimento fiscal. Segundo consta neste processo, à Impugnação foi juntado apenas laudo realizado de forma unilateral (e-fls. 593087-593158), elaborado pela empresa Moore, sem terem sido juntados, contudo, os documentos contábeis e outras provas que deram base às suas conclusões, ou as folhas constante nos autos.

O **Acórdão Recorrido** (101-017.822 – 9ª TURMA/DRJ01 e-fls. 593188-593209), entendeu que o laudo juntado em sede de Impugnação não justificou porque não houve a tributação da diferença de receitas verificada entre as NF-e e a ECF. Segundo a DRJ:

Ocorre que, obviamente, por se tratar de períodos diferentes, as notas fiscais de venda são emitidas em torno de 3 meses após a remessa das mercadorias, conforme esclarecido pela empresa, os valores não são totalmente idênticos.

Frise-se, ainda, que esta diferença identificada pela fiscalização, entre a receita declarada de acordo com as práticas contábeis adotadas pela empresa e a relação de notas fiscais de venda para o período, é extremamente vultosa, no montante de R\$ 174.019.875,90, o que corresponde a aproximadamente 40% das receitas totais declaradas pela empresa em ECF para o ano de 2017.

Em sede de **Recurso Voluntário** (e-fls. 593226-593288), argumentou pela (i) nulidade do acórdão recorrido, (ii) nulidade dos autos de infração e (iii) inexistência de omissão de receitas. Juntou **novo laudo** (e-fls. 593293-593698) e **planilhas excel** (e-fls. 593699), que teriam conta contábil com ECF e custo de mercadorias.

O processo foi a mim distribuído e pautado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 593222 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 05/09/2022. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 05/10/2022 (e-fls. 593224), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30 dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – PRELIMINARES

A) ADMISSIBILIDADE DA PROVA JUNTADA EM FASE RECURSAL

Os processos administrativos fiscais devem observar princípios fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LV). Esses princípios garantem aos contribuintes o direito de apresentar provas e contestar os atos administrativos que lhes sejam desfavoráveis. Tanto o Decreto nº 70.235/1972 e a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo e o processo administrativo fiscal no âmbito federal, estabelecem regras sobre a instrução do processo.

De forma específica, o Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, também prevê as hipóteses em que serão admitidas provas:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como regra geral, a legislação e normativas pertinentes estabelecem prazos para a apresentação de provas. As provas devem ser apresentadas dentro dos prazos estabelecidos para a contestação ou impugnação. Provas de fatos supervenientes podem ser admitidas em casos excepcionais, desde que possam influenciar a decisão do processo.

Ocorre que este Colegiado vem decidindo que, nos casos em que o contribuinte demonstre que, ao longo do processo, se desincumbiu do seu ônus de prova, tentando dialogar com a autoridade julgadora, é possível a admissão de novas provas juntadas, com fundamento na alínea “c”, em observância ao princípio da verdade material. Assim, nos casos em que os novos documentos decorrem do diálogo processual entre razões de defesa do contribuinte e as razões de decidir do julgador, é admissível a juntada de provas em sede recursal.

No presente caso, é possível observar que a Recorrente, quando da apresentação de Impugnação juntou, ainda que minimamente, documentos que acreditava comprovar o seu direito. No caso, juntou laudo realizado de forma unilateral que, contudo, não trazia anexos como obrigações acessórias e outros documentos que pudessem atestar a veracidade das informações ali constantes. Após a análise pelo Acórdão recorrido, a Recorrente elaborou novo laudo, agora dados anexos, seja em relação a suas obrigações acessórias (livro razão) como outros dados (planilhas de apuração).

Por tais razões, sem adentrar no mérito da prova, mas sim na sua admissibilidade, por todo exposto, **admito a prova superveniente** juntada pela Recorrente em sede recursal, conforme fundamentação acima.

B) NULIDADE DO LANÇAMENTO

Neste ponto, a Recorrente argumenta que a Fiscalização teria afirmado que os livros diários seriam imprestáveis, neste caso, deveria ter ocorrido o arbitramento do lucro. Neste caso, importante recordarmos o teor da legislação que rege as hipóteses de utilização do lucro arbitrado:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes **ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:**

a) **identificar a efetiva movimentação financeira**, inclusive bancária; ou

b) **determinar o lucro real;**

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do [art. 527](#);

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior ([art. 398](#));

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Da leitura atenta ao **TVF** (e-fls. 30-72), é possível localizar fundamentação que traduz que a escrituração não se prestaria para verificar a base do lucro real. Da mesma forma, ocorre com a decisão da DRJ. A exemplo:

(e-fls. 386)

“Constatamos divergências de valores das Receitas Líquidas calculadas através da Notas Fiscais obtidas pelo SPED (Nfe) e os valores declarados pela DINAP na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano de 2016.”

(e-fls. 0146284 e 0146287)

21. Conclui afirmando que, **conforme as divergências encontradas entre os valores de NF-e e ECF**, se apurou uma Omissão de Receita no valor de R\$ 148.705.922,54 a qual originou autuação de IRPJ e seus Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), apurados conforme os Autos de Infração constantes no presente processo administrativo.

(...)

120. No presente caso, a autoridade lançadora, **diante da divergência entre a escrituração da Impugnante e as informações contidas nas Notas Fiscais de sua emissão**, a intimou a apresentar seus esclarecimentos e assim o fez a Impugnante. Teve a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos. **Os apresentou, inclusive explicando como realizara sua escrituração, a sistemática envolvida e juntou o chamado “Diário de Consignação”.**

(...)

147. Como se depreende das alegações e explanação da forma de escrituração pela Impugnante, **verifica-se que a escrituração e a emissão dos documentos fiscais sujeitam-se ao arbítrio da própria Impugnante**. Afirma que assim procede em face de seus produtos gozarem da imunidade dos livros e periódicos e da sistemática de vendas por consignação.

Importante consignar que, ocorrida alguma das hipóteses legais previstas no art. 530 do RIR/99, não há margem para discricionariedade da Autoridade Lançadora, cabendo a ela tão somente aplicar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

Numero do processo: 18471.002188/2007-24

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Feb 26 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003 LUCRO ARBITRADO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. ATUAÇÃO. O recurso ao arbitramento, nos casos previstos na lei, não é uma faculdade que o Fisco possa, a seu livre critério, exercer ou não. Constatada a ocorrência das hipóteses previstas em lei, a adoção do lucro arbitrado não se sujeita ao juízo discricionário da autoridade fiscal. LUCRO ARBITRADO. APLICABILIDADE. O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado

revelar evidentes erros ou deficiências que a tornem imprestável para a determinação do lucro real.

Numero da decisão: 1003-004.251

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva - Presidente (documento assinado digitalmente) Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Nome do relator: MARCIO AVITO RIBEIRO FARIA

Numero do processo: 10950.005233/2008-89

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Fri Sep 03 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Oct 04 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004 ARBITRAMENTO DO LUCRO. DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE NA APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. Uma vez desconsiderados os registros contábeis como hábeis a representar os fatos alegados pela contribuinte e tratando estes da maior parte da movimentação financeira registrada, a contabilidade se mostra imprestável para a apuração do resultado real. No caso concreto, o conjunto de elementos trazidos ao autos aponta que ante a não comprovação da alegação de que a movimentação dos recursos pela contribuinte era decorrente de operação de terceiros, conforme registrado na contabilidade, esta não se presta à correta identificação da real movimentação financeira da contribuinte, seja quanto aos ingressos, seja quanto à sua destinação. Sendo a escrita contábil imprestável para a apuração do resultado real, impunha-se o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 9101-005.758

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Caio

Cesar Nader Quintella, que votou em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões, quanto ao conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a conselheira Edeli Pereira Bessa. Quanto ao mérito dos dois recursos, votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. (documento assinado digitalmente) Andréa Duek Simantob - Presidente (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Nome do relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Segundo o art. 142 do CTN, a Autoridade Lançadora tem o dever de constituir crédito tributário mediante a determinação da matéria tributável, calculando o montante do tributo devido. Se há erro no fundamento jurídico usado na determinação do regime aplicável e, por sua vez, na base de cálculo apurada, o lançamento é **nulo**.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, **acolho** a preliminar para reconhecer a nulidade do lançamento, em razão da ocorrência de vício material, e por consequência, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó